



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/02/17

ITEM Nº59

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

59 TC-002463/026/15

Prefeitura Municipal: Tejuapá.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Valdomiro José Motta.

Acompanha (m): TC-002463/126/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEJUPÁ relativas ao exercício de 2015.

Após notificação (fls.22) para que tomasse ciência do teor do relatório final de inspeção realizada pela Unidade Regional de Itapeva - que relaciona falhas às fls. 18/19 -, o Prefeito Valdomiro José Motta apresenta justificativas (fls.25/30) em relação aos seguintes itens (em síntese):

2.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Falta de divulgação, na página eletrônica do Município do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Defesa - A falha verificada nesse setor foi abordada também pelo Ministério Público Federal, "gerando providências imediatas da Administração para correção."

3.2.1 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À SAÚDE

- Os locais de atendimento médico-hospitalar não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Defesa - Diz que está encaminhando o registro "ao Setor de Engenharia para vistoria, análise e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recomendações a serem cumpridas com vistas à adequação do aparelhamento do setor de saúde às condições de segurança estabelecidas pela legislação em vigor."

10 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Assunção dos ativos da iluminação pública sem que fossem discriminados para a necessária incorporação patrimonial;

Defesa - "A administração municipal vem atuando junto à CPFL "Santa Cruz" no sentido da correção do apontamento conforme comprova o ofício n 121/16, encaminhado com AR (aviso de recebimento).".

11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Falta de tratamento do esgoto coletado;

Defesa - Informa a construção de uma lagoa de tratamento de esgotos sanitários coletados na cidade, "porém o aparelhamento ainda não está em funcionamento por falta de serviços complementares necessários à sua efetiva utilização. Estamos pleiteando recursos junto ao Governo do Estado para solução desse antigo problema do Município.".

12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE/SP

- Desatendimento às recomendações do Tribunal;

Defesa - O único apontamento refere-se à falta de divulgação do parecer - já corrigido e justificado.

14.1 - DESPESAS COM PEDÁGIO

- Pagamento de pedágios por veículos da frota do Executivo, estes que poderiam ser enquadrados como isentos;

Defesa - As ambulâncias são isentas da taxa de pedágio; ressalta a relevância dos trabalhos desenvolvidos pela Fiscalização e noticia a adoção de providências para extensão do benefício aos demais veículos da frota que trafegam pelas rodovias sob concessão, nos termos da Portaria ARTESP nº 13, de 30 de maio de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

14.2 - PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO

- Os cargos efetivos de Chefe do Setor de Contadoria (cuja atribuições são equivalentes a de Contador), e de Advogado encontram-se vagos, e as atividades inerentes aos respectivos cargos realizadas por empresas contratadas;

Defesa - A Administração providenciou a criação dos cargos de "Contador" e "Advogado" no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e já abriu concurso público; contudo, as admissões ocorrerão somente no próximo exercício, em face das restrições da lei eleitoral.

14.3 - REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Diversos cargos comissionados sem definição dos requisitos mínimos de escolaridade, com exigências em diversos casos "Experiência na Função", bem como se constata exigência de escolaridade de Ensino Médio e/ou Fundamental para cargos comissionados de Assessoria.

Defesa - Diz que a legislação municipal que disciplina o quadro de servidores vigora há muito tempo e jamais foi objeto de qualquer anotação; considera extremamente difícil a alteração na época eleitoral, mas iniciará os estudos de forma a promover as reformas.

No quadro abaixo estão demonstrados o conjunto de informações dos 03 (três) últimos exercícios em contas já apreciadas (PARECERES FAVORÁVEIS):

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2012	2011
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	28%	28,02%	26,16%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	71,38%	75,38%	72,98%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	99,95%	100%	100%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	21,25%	19,32%	18,73%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	52,27%	52,56%	49,86%
Execução Orçamentária – Prefeitura	2,40%	0,49%	-2,20%
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Atual qualificação do Município no IEGM	B ⁽¹⁾		

(1) Referente ao exercício de 2015.

Dispensada a instrução, **Ministério Público de Contas** (fls.100/104) opina pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, com ressalvas, sem prejuízo de determinação para que o Executivo Municipal providencie a regularização do quadro de pessoal.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de **2012** - TC-1830/026/12 - parecer favorável;
Exercício de **2013** - TC-1898/026/13 - parecer favorável; e
Exercício de **2014** - TC-0371/026/14 - parecer favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002715/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,43%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	75,64%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,22%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,38%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	Atendeu ao limite	7%
População	4.721 Habitantes	
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Sim	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Sim	
Execução Orçamentária	Superávit 1,80%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 425.231,30	
Precatórios	Não possui	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadado pela Prefeitura propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Nesse contexto, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 21,38% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

A par disso, o Município recebeu o conceito "**B**" no i-Saúde do IEGM. Contudo, não obstante o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais quanto à aplicação de recursos, há espaço para melhorias, notadamente diante da falta do sistema de controle de ponto eletrônico aos médicos da UBS e do Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos locais de atendimento médico-hospitalar e a ausência de informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica.

Despesas com pessoal atenderam ao limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal; porém ultrapassaram

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o limite prudencial (51,30%) no 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015 (51,63% e 52,22%, respectivamente). Assim, determino ao Responsável que atente com rigor para as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00².

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 26,43% das receitas provenientes de impostos, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal³.

Da receita oriunda do Fundeb, 75,64% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, bem como utilizado todo o montante

² Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

³ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007⁴.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino reflete-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva", a indicar empenho do gestor na respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à Origem para que corrija pontuais imperfeições⁵ observadas nas respostas aos quesitos utilizados na formação deste conceito com vistas à

⁴ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁵ Falta de entrega do kit e material escolar; deficiência na infraestrutura de ensino com apoio da tecnologia; falta de controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal e ausência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

melhoria da qualidade da educação oferecida pela Administração Municipal.

Por outro lado, a nota **C** recebida pelo Município no IEGM, no i-Planejamento e i-Gov-TI, ou seja, "Baixo nível de adequação" desnuda resultado insatisfatório, a demandar severa advertência à Prefeitura no sentido de que promova ajustes necessários para a supressão das deficiências constatadas nestes setores.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como a coleta de esgoto são realizados pelo próprio Município; contudo, embora informe a construção de uma lagoa de tratamento, o esgoto permanece sem o devido tratamento por falta de aparelhamento para a sua efetiva utilização.

Nesse contexto, embora o Município tenha recebido o conceito **B**, no i-Ambiente, ou seja, "Efetiva", cabem melhorias nessa área, sobretudo em relação à falta de tratamento de esgoto, de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e da ausência de programa ambiental entre seus órgãos e entidades para promoção do uso racional de recursos naturais e a preservação do meio-ambiente.

Balanço Orçamentário evidencia déficit de R\$ 956.256,08, correspondente a 5,90% das receitas arrecadadas no exercício, totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

Além disso, a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo⁶ e a

⁶ 1.2.1 Dívida de Curto Prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dívida de longo prazo se deu em razão do parcelamento previdenciário junto à Receita Federal em relação aos valores devidos e não recolhidos da parte patronal ao INSS⁷.

De acordo com as informações prestadas pela origem, e confirmadas *in loco*, o Município não possui dívidas judiciais.

Sobre as falhas no setor de pessoal, relativas à contratação de empresas para o exercício das atividades inerentes aos cargos de *Contador* e *Advogado*, a Origem informa a realização de concurso público com vistas à regularização. Nestas circunstâncias, determino o acompanhamento das providências pela próxima Inspeção.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 para que a Administração Municipal divulgue na página eletrônica do Município o parecer prévio do Tribunal de Contas; adote medidas voltadas à discriminação detalhada dos ativos da iluminação pública para incorporação patrimonial; providencie a isenção do pedágio para os veículos da frota; atente para o item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015, com a

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	243.850,68	777.180,23	172.414,98	848.615,93
Restos a Pagar Não Processados	76.204,24		76.204,24	-
Consignações	191.628,81	1.160.768,44	1.255.698,03	96.699,22
Depósitos	107.964,41	288.218,73	240.944,18	155.238,96
Outros				-
Total	619.648,14	2.226.167,40	1.745.261,43	1.100.554,11
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	619.648,14	2.226.167,40	1.745.261,43	1.100.554,11
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.259.976,36	1,14	
	Passivo Financeiro	1.100.554,11		

⁷ Períodos: Novembro e Dezembro de 2014, 13º salário e janeiro/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

definição, mediante lei, das atribuições e requisitos para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessorias (exclusivos para candidatos com curso de nível universitário), reservando os de Chefia para potenciais interessados com formação técnico-profissional apropriada.

Nestas circunstâncias, acompanho a manifestação do douto Ministério Público, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEJUPÁ, atinentes ao exercício de 2015, com as determinações e recomendações consignadas na fundamentação do presente decisório.

GCECR

MTM